SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076335 - SP (2026/0067447-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VINICIUS SANTOS DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA	:	BERTA LUCIA RODRIGUES REIS - SP389845
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. FUGA AO AVISTAR VIATURA. APREENSÃO DE DROGAS. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal apto a ensejar concessão de ofício.
2. A defesa sustenta nulidade absoluta das provas por invasão domiciliar sem mandado judicial e sem fundadas razões, afirmando que denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias e fuga ao avistar viatura não configuram justa causa, requerendo o reconhecimento da ilicitude por derivação e a absolvição.
3. Tribunal de origem afastou a nulidade ao reconhecer fundada suspeita decorrente de informação sobre tentativa de roubo minutos antes e da fuga do recorrente para o interior do imóvel, onde houve apreensão de grande quantidade de entorpecentes, mantendo a validade da ação policial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o contexto fático anterior ao ingresso domiciliar, associado ao comportamento do recorrente, configura justa causa para a diligência; e (ii) saber se é possível, em agravo regimental em *habeas corpus*, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. A inviolabilidade de domicílio (CF/1988, art. 5º, XI) admite mitigação quando presentes fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito, conforme orientação consolidada.
6. Fundadas razões para o ingresso domiciliar podem apoiar-se em contexto fático anterior à diligência, desde que revelem justa causa concreta para a medida.

Documento eletrônico VDA59719958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: de0c2bd0-645e-4ef9-b4c5-b5f537012e0b

7. A Informação sobre tentativa de roubo minutos antes e a fuga do recorrente para o interior do imóvel ao avistar a viatura constituem elementos objetivos suficientes para caracterizar fundada suspeita, legitimando o ingresso domiciliar.
8. A apreensão de vultosa quantidade e variedade de entorpecentes no interior do imóvel confirma a situação de flagrante e afasta a alegada nulidade por derivação.
9. É inviável, em agravo regimental em *habeas corpus*, desconstituir a moldura fática firmada pelas instâncias ordinárias, por demandar reexame aprofundado do conjunto probatório.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é válido quando amparado em fundadas razões indicativas de flagrante delito. 2. A fuga do suspeito para o interior da residência, aliada a informações prévias sobre crime recente, configura justa causa para a diligência policial. 3. O agravo regimental em *habeas corpus* não se presta ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório definido pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO; STF, AgR/RHC 229.514/PE; STJ, HC 598.051/SP; STJ, AgRg no HC 879.367/SP; STJ, AgRg no HC 886.898/SP; STJ, AgRg no AgRg no HC 695.575/ES; STJ, AgRg no RHC 160.185/DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59719958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: de0c2bd0-645e-4ef9-b4c5-b5f537012e0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076335 - SP (2026/0067447-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VINICIUS SANTOS DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA	:	BERTA LUCIA RODRIGUES REIS - SP389845
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. FUGA AO AVISTAR VIATURA. APREENSÃO DE DROGAS. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal apto a ensejar concessão de ofício.

2. A defesa sustenta nulidade absoluta das provas por invasão domiciliar sem mandado judicial e sem fundadas razões, afirmando que denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias e fuga ao avistar viatura não configuram justa causa, requerendo o reconhecimento da ilicitude por derivação e a absolvição.

3. Tribunal de origem afastou a nulidade ao reconhecer fundada suspeita decorrente de informação sobre tentativa de roubo minutos antes e da fuga do recorrente para o interior do imóvel, onde houve apreensão de grande quantidade de entorpecentes, mantendo a validade da ação policial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o contexto fático anterior ao ingresso domiciliar, associado ao comportamento do recorrente, configura justa causa para a diligência; e (ii) saber se é possível, em agravo regimental em *habeas corpus*, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59197189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:33
Código de Controle do Documento: c5cd9abf-7a23-4210-8da3-aecfd48aec51

III. Razões de decidir

5. A inviolabilidade de domicílio (CF/1988, art. 5º, XI) admite mitigação quando presentes fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito, conforme orientação consolidada.

6. Fundadas razões para o ingresso domiciliar podem apoiar-se em contexto fático anterior à diligência, desde que revelem justa causa concreta para a medida.

7. A Informação sobre tentativa de roubo minutos antes e a fuga do recorrente para o interior do imóvel ao avistar a viatura constituem elementos objetivos suficientes para caracterizar fundada suspeita, legitimando o ingresso domiciliar.

8. A apreensão de vultosa quantidade e variedade de entorpecentes no interior do imóvel confirma a situação de flagrante e afasta a alegada nulidade por derivação.

9. É inviável, em agravo regimental em *habeas corpus*, desconstituir a moldura fática firmada pelas instâncias ordinárias, por demandar reexame aprofundado do conjunto probatório.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é válido quando amparado em fundadas razões indicativas de flagrante delito. 2. A fuga do suspeito para o interior da residência, aliada a informações prévias sobre crime recente, configura justa causa para a diligência policial. 3. O agravo regimental em *habeas corpus* não se presta ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório definido pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO; STF, AgR/RHC 229.514/PE; STJ, HC 598.051/SP; STJ, AgRg no HC 879.367/SP; STJ, AgRg no HC 886.898/SP; STJ, AgRg no AgRg no HC 695.575/ES; STJ, AgRg no RHC 160.185/DF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS SANTOS DE ARAUJO contra decisão de minha relatoria (fls. 76/82), que não conheceu do presente *habeas corpus*, ante a ausência de qualquer constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Nas razões recursais, a defesa reitera os argumentos de nulidade absoluta das provas, pois os policiais militares teriam invadido o domicílio do agravante sem mandado judicial e sem fundadas razões, reafirmando que a denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias e a fuga do recorrente ao avistar a viatura não configuram justa causa para a invasão domiciliar.

Documento eletrônico VDA59197189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:33
Código de Controle do Documento: c5cd9abf-7a23-4210-8da3-aecfd48aec51

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado para que seja reconhecida a ilicitude das provas por derivação, com a consequente absolvição do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme se observa da análise dos autos, o Tribunal de origem afastou a nulidade processual por suposta invasão de domicílio, mediante os seguintes fundamentos:

> *"A preliminar de nulidade das provas por violação de domicílio não será acolhida.*
>
> *Isso porque, a entrada na residência de Vinícius se deu como desdobramento de flagrante delito, hipótese permitida conforme o artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal.*
>
> *A inviolabilidade ao domicílio, prevista no artigo supra, apresenta quatro exceções: (i) em caso de flagrante delito; (ii) em caso de desastre; (iii) para prestar socorro e, por fim; (iv) durante o dia, por determinação judicial.*
>
> *Os policiais receberam informação de que o autor de um roubo ocorrido pouco tempo antes estava no endereço indicado na denúncia, assim que chegaram ao imóvel, avistaram o apelante, que correu para o interior a residência assim que viu a equipe.*
>
> *Nesse cenário, a conduta evidentemente suspeita do apelante, aliada às informações obtidas acerca da autoria do crime de roubo, em relação ao qual ainda se fazia presente a situação de flagrância, legitima o ingresso na residência independentemente de mandado judicial ou consentimento do morador.*
>
> *Com efeito, conhece-se a existência de eventuais abusos dos agentes policiais durante a execução de tais medidas; porém, não foi o que se verificou no caso vertente, eis que os elementos anteriores, determinantes ao fato, justificaram a ação, que não se tratou de mero tirocínio.*
>
> *A localização das drogas se deu no curso das diligências da prisão de Maurício, detido em flagrante e indiciado pelo crime de roubo (fls. 12/18), nesse cenário, não há que se falar em ilegalidade na apreensão dos entorpecentes.*
>
> *Ressalta-se que, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de*

Documento eletrônico VDA59197189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:33
Código de Controle do Documento: c5cd9abf-7a23-4210-8da3-aecfd48aec51

> *obtenção de prova (STJ - HC n. 376.927/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 25/10/2017).*
>
> *Desta forma, descabe cogitar de ilicitude ou desentranhamento das provas obtidas com base na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, nos moldes do artigo 157, § 1º do Código de Processo Penal."* (fls. 18/20)

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".*

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessária para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

A interpretação jurisprudencial relativa à presença de justa causa (fundadas razões) que legitime a mitigação do direito fundamental em questão, ainda que restritiva, admite que a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência esteja amparada em contexto fático anterior ao ingresso domiciliar, que indique a ilicitude necessária à concretização da diligência (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Na hipótese dos autos, não há qualquer irregularidade na diligência realizada pela autoridade policial.

A Corte de origem foi expressa em afirmar que os agentes públicos se deslocaram até o endereço onde ocorreu o flagrante por terem sido informados de que, naquele local, estaria o suspeito de ter praticado uma tentativa de roubo contra um policial minutos antes. Ao chegarem no endereço, perceberam que, ao avistar a viatura, o recorrente empreendeu fuga para o interior do imóvel, configurando, assim, a fundada suspeita necessária ao ingresso domiciliar, momento em que encontraram, na cama do agravante, vultosa quantidade e variedade de entorpecentes (1.900 porções de cocaína, com peso líquido de 1.275,87g, 2.256 porções de maconha, com peso líquido

Documento eletrônico VDA59197189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:33
Código de Controle do Documento: c5cd9abf-7a23-4210-8da3-aecfd48aec51

de 3.222,60g, e 1.570 porções de *crack*, com peso líquido de 451,38g, além de 307 frascos de lança-perfume).

A propósito, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AgR/RHC n. 229.514/PE, realizado em 2/10/2023, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consignou que *"se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública"*.

Sobre o tema, confiram-se os recentes julgados:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. VALIDADE. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODO FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 603.616 (Tema 280/STF), reconhecido como de repercussão geral, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015).*
>
> *2. Hipótese em que, durante operação policial, em local notoriamente conhecido pela alta incidência de tráfico de drogas, o ora agravante foi visto correndo, ao notar a aproximação dos agentes de segurança, e dispensando uma sacola antes de entrar na residência, onde naquela posteriormente foi localizada a droga, o que indica fundadas razões da prática da traficância e, sendo assim, autoriza a busca domiciliar.*
>
> *3. A análise desfavorável das circunstâncias judiciais ("expressiva quantidade, variedade e nocividade de duas das drogas apreendidas") autoriza a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, III, "a", do CP, ao réu condenado à pena de 8 anos de reclusão.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 879.367/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APONTAMENTO DE NULIDADE DAS PROVAS. DILIGÊNCIA FEITA PELOS POLICIAIS COM JUSTA CAUSA E FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUGA AO AVISTAR OS POLICIAIS. DISPENSA DE SACO COM 1.201 INVÓLUCROS CONTENDO COCAÍNA E 910 PORÇÕES DE CRACK. DEVIDO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.*

Documento eletrônico VDA59197189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:33
Código de Controle do Documento: c5cd9abf-7a23-4210-8da3-aecfd48aec51

> *1. Não há irregularidade na busca feita pelos policiais, uma vez que o réu, na posse de uma sacola, fugiu ao avistar os agentes, o que levou a uma perseguição. Além disso, ele dispensou uma sacola que continha drogas no chão de um quintal.*
>
> *2. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 886.898/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Além disso, compreendendo as instâncias antecedentes, soberanas na análise dos fatos, pela validade da ação policial, inviável a pretensão defensiva que busca desconstituir a moldura fática estabelecida, por demandar o reexame aprofundado de todo conjunto probatório dos autos.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ATITUDE SUSPEITA. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.*
>
> *2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.*
>
> *3. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e mediante diligências prévias que redunda em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais.*
>
> *4. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado , a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do habeas corpus.*
>
> *5. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.*
>
> *6. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas.*

Documento eletrônico VDA59197189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:33
Código de Controle do Documento: c5cd9abf-7a23-4210-8da3-aecfd48aec51

7. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 695.575/ES, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe de 13/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE NA INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. MUDANÇA DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no local, situação de flagrante delito.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, afastaram a alegada nulidade por violação de domicílio, diante da presença de indícios prévios da prática de traficância, constituindo-se em fundadas razões a autorizarem a abordagem e o ingresso dos policiais no domicílio do recorrente.

3. Por outro lado, é vedado, como pretende a defesa, em sede do remédio constitucional do habeas corpus - ação de rito célere que não permite o revolvimento do material fático probatório dos autos -, alterar as premissas fáticas estabelecidas nas instâncias ordinárias, a fim de modificar a conclusão de que existiram investigações preliminares que confirmaram a denúncia anônima apresentada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 160.185/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59197189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:33
Código de Controle do Documento: c5cd9abf-7a23-4210-8da3-aecfd48aec51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.335 / SP

Número Registro: 2026/0067447-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005781520228260616

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BERTA LUCIA RODRIGUES REIS
ADVOGADA	: BERTA LUCIA RODRIGUES REIS - SP389845
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VINICIUS SANTOS DE ARAUJO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VINICIUS SANTOS DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA	: BERTA LUCIA RODRIGUES REIS - SP389845
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59450104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:13
Código de Controle do Documento: 661e09a6-0d5f-4e0e-adb9-735cdb397453

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:13
Código de Controle do Documento: 661e09a6-0d5f-4e0e-adb9-735cdb397453